



**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM PARA FINS DE ATINGIMENTO AO PISO ESTABELECIDO NO ART. 198, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NOS TERMOS DA LEI Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 22/2023, que dispõe sobre a autorização da criação e concessão de vantagem pecuniária aos profissionais da enfermagem para fins de atingimento ao piso estabelecido no art. 198, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, regulamentado nos termos da Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

**III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”



## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III, senão vejamos:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Artigos 6º, V e Art. 74, incisos I, alínea a, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...)

V - **Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;**

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(...)

**I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

**III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas modificativas e aditivas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLOEX de nº 22\_2023, faz adequações adequações aos Artigos 3º; §1º e §2º do Art. 4º e adiciona o Parágrafo Único ao Art. 7º.



**AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:**

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder o adicional criado por esta Lei em parcelas mensais, aos profissionais citados nos §§ 1º e 3º do art. 1º, sempre que o valor do seu vencimento acrescido dos outros adicionais e demais vantagens concedidas no mês de referência se apresentar inferior ao estabelecido no piso nacional vigente à época do pagamento

Art. 4º Farão jus ao recebimento da vantagem pecuniária a título de adicional intitulada “Complementação do Piso Nacional de Enfermagem - CPNE” os servidores indicados nos §§ 1º e 3º do art. 1º que, além de se enquadrarem nas condicionantes estabelecidas nessa Lei, constem nos bancos de dados utilizados pela União ou pelo Estado da Bahia, para fins de apuração dos valores a serem repassados ao Município de Vitória da Conquista como assistência financeira complementar para o cumprimento dos pisos das categorias.

**§ 1º** Os servidores que atuem como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, conforme §§ 1º e 3º do art. 1º desta Lei, ainda que executando regularmente suas atividades junto ao Município de Vitória da Conquista, que, por qualquer motivo, deixarem de constar na relação utilizada pela União ou Estado da Bahia, referida no caput deste artigo, não farão jus ao recebimento da CPNE, considerando que o repasse é vinculado, devendo o agente público interessado adotar as medidas necessárias junto aos órgãos da Administração Pública municipal, para sua inclusão no aludido cadastro.

**§ 2º** No caso de inclusão posterior no cadastro mencionado no caput deste artigo, o servidor somente fará jus à percepção do adicional instituído nesta Lei a partir do mês seguinte ao da ocorrência da regularização, desde que



demonstradas as condições de seu reconhecimento, não lhe sendo garantido o pagamento desta verba em caráter retroativo, salvo disciplinamento em contrário estabelecido pela União ou pelo Estado da Bahia, acompanhado do devido encaminhamento da respectiva verba para o Município de Vitória da Conquista.

(...)

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atualmente existentes, podendo haver suplementação, caso seja necessário.

**OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:**

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder o adicional criado por esta Lei em parcelas mensais, aos profissionais citados nos §§ 1º e 3º do art. 1º, nos valores do repasse efetuado pelo governo federal, referentes à diferença entre o piso salarial nacional e seu vencimento básico, acrescido de eventual adicional fixo, geral e permanente para todos os servidores da categoria.

**Artigo 4º (...)**

**§ 1º** - Os servidores que atuem como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, conforme §§ 1º e 3º do art. 1º desta Lei, ainda que executando regularmente suas atividades junto ao Município de Vitória da Conquista, que, por qualquer motivo, deixarem de constar na relação utilizada pela União ou Estado da Bahia, referida no caput deste artigo, não farão jus ao recebimento do adicional - CPNE, devendo adotar as medidas necessárias junto a administração municipal, para sua inclusão no cadastro mencionado neste parágrafo.



**§ 2º** - Fica o poder Executivo Municipal obrigado a dar suporte integral, bem como adotar todas as medidas legais, a fim de fazer incluir no cadastro da União o profissional não contemplado pelo repasse, desde que ele cumpra os requisitos legais para recebimento do piso nacional.

(...)

Artigo 7º (...)

Parágrafo único – O Município terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da CPNE, a partir da publicação desta lei.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analizando quanto Comissão de Saúde e Assistência Social no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela comissão que avalia sua constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de N° 22/2023, não merece qualquer reparo.



**PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos da CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de N° 22/2023, com as emendas elencadas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de outubro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Augusto Cândido Correia Santos  
Presidente – CSAS

Antônio Ricardo Pereira dos Santos  
Membro – CSAS

Edivaldo Ferreira Santos Júnior  
Membro - CLJRF

Marcia Viviane de Araújo Sampaio  
Membro - CSAS

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Dr Albertto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões